

PARECER JURÍDICO

ADITIVO DE PRAZO. LICITAÇÃO. ART. 57, II, e artigo 65, I. ASPECTOS FORMAIS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos encaminhados a este Procurador Jurídico nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, objetivando análise do pedido de 2º Termo Aditivo de Contrato (Prazo) dos contratos administrativos nº 20240022, 20240024, e 20240025 (Pregão Eletrônico nº 03/2023), firmados entre **Prefeitura Municipal de Marapanim**, CNPJ nº 05.171.681/0001-74; **Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social**, CNPJ nº 17.416.988/0001-77; e **Secretaria Municipal de Saúde**, e a empresa **DISTRIBUIDORA LUCAS LTDA**, CNPJ Nº 04.662.034/0001-00, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS VINCULADAS”.

A Administração Pública justifica a prorrogação dos contratos visando a necessidade da continuidade de fornecimento pela Contratada que são essenciais para manutenção dos serviços públicos.

O processo está instruído com os seguintes documentos, dentre outros: I - solicitação de aditivo contratual apresentado pelo Secretário de Administração; II - cópia dos Contratos e 1º Aditivo; III - manifestação do fiscal do contrato informando não haver punição; IV - justificativa assinada pelo Agente de Contratação; V - Minuta do Termo Aditivo; VI - Termo de Designação de Fiscal do contrato; VII - Dotação Orçamentária; VIII - Certidões negativas vigentes.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Ad initio, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a celebração de aditivos contratuais exige prévia análise jurídica. Embora a Lei nº 8.666, tenha sido

revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190, da Lei nº 14.133/21.

O 1º Termo Aditivo, tinha vigência com termo final em 31/03/2025, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância da contratação, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração ao órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Assim, no caso presente, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando a especificidade do caso concreto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino FAVORÁVEL pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim - Pará, 19 de março de 2025.

DARTE DOS SANTOS VASQUES
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA 16.703